



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720145/2020-30
ACÓRDÃO	3301-014.350 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAPFRE SEGUROS GERAIS S. A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

NULIDADE. TESES PREJUDICADAS. INEXISTÊNCIA.

Não há nulidade no não enfrentamento dos argumentos incapazes de afastar, ainda que em tese, as conclusões do julgado (ex vi, artigo 489 § 1º IV do CPC).

MULTA DE OFÍCIO. § 1º ART. 63 LEI 9.430/96. PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Para a aplicação da multa de ofício na forma descrita no § 1º do artigo 63 da Lei 9.430/96 basta que não exista decisão judicial que suspenda o crédito tributário em debate no momento do início do procedimento de ofício, entendido este como qualquer procedimento de ofício, não somente o lançamento de ofício.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, para na parte conhecida negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcio Jose Pinto Ribeiro, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Vinicius Guimaraes, Bruno Minoru Takii, Rachel Freixo Chaves, Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Paulo Guilherme Derouledede, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Vinicius Guimaraes.

RELATÓRIO

1.1. Trata o presente processo de Auto de Infração por falta de declaração e recolhimento das contribuições do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras decorrentes das aplicações dos ativos garantidores das provisões técnicas relativos às operações com o Consórcio DPVAT (Danos Pessoais por Veículos Automotores Terrestres), no período de apuração mensal nos anos de 2015 e 2016.

1.2. Para tanto, narra o Termo de Verificação Fiscal que acompanha o lançamento de ofício que:

1.2.1. A **Recorrente** informou que discute em ação judicial (0013977-82.2014.4.03.6000) a incidência de PIS/COFINS sobre receitas não decorrentes de sua atividade e/ou objeto social (receitas destinadas à cobertura das reservas técnicas e seus respectivos rendimentos), dentre estas, segundo constata a fiscalização, a que está sendo autuada neste processo;

1.2.2. A ação foi julgada improcedente com decisão confirmada pelo TRF3 e desafiada por REsp e RExt;

1.2.3. Após, foi concedido efeito suspensivo ao REsp e ao RExt em decisão monocrática proferida pelo Vice-Presidente do TRF3;

1.2.4. Em procedimento fiscal foi constatado não inclusão na base de cálculo de *“receita financeira decorrente de aplicações financeiras de ativos garantidores de provisões técnicas de operações DPVAT”* descritos na conta 3616110001 – Receitas financeiras – seguros – juros DPVAT;

1.2.5. *“No caso das seguradoras, equiparadas às instituições financeiras nos termos do § 1 do art. 18 da Lei nº 4.595/1964, o seu objeto social legalmente tipificado inclui não só as operações de seguros, como também a aplicação das reservas técnicas obrigatórias com a finalidade de assegurar o cumprimento das obrigações objeto dos contratos celebrados com os segurados”;*

1.2.6. Por tratar-se de receita decorrente da atividade principal a receita financeira decorrente de aplicações financeiras de ativos garantidores de provisões técnicas compõe a base de cálculo do PIS/COFINS nos termos do artigo 3º da Lei 9.718/98 c.c. artigo 12 inciso IV do Decreto-Lei 1.598/77;

1.2.7. *“Neste procedimento está sendo lançada a multa de ofício, tendo em vista que, quando do início da ação fiscal, 01/07/2019, não existia medida judicial que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário nos termos previstos no art. 63, § 1º da Lei nº 9.430/1996”.*

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Impugnação em que alega, em síntese:

1.3.1. As reservas técnicas (valores depositados pelas seguradoras para fazer frente às indenizações por sinistro) não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS conforme *“preconiza o art. 1º, IV, c, da Lei nº 9.701/98”;*

1.3.2. A SC COSIT 83/2017 dispõe que as receitas financeiras que não sejam decorrentes de investimentos compulsórios não compõem a base de cálculo do PIS/COFINS das seguradoras;

1.3.2.1. *“No caso específico da autuação de que cuida o presente processo administrativo, está se tratando de receitas financeiras decorrentes da condição da atuada de CONSORCIADA ao CONSÓRCIO DPVAT”;*

1.3.2.2. *“As receitas financeiras decorrentes dos investimentos dos ativos garantidores da Operação DPVAT são revertidos às próprias provisões, não havendo repasse/receita sobre estes valores às suas consorciadas” (...) “qualquer valor repassado às CONSORCIADAS, portanto, será receita financeira decorrente de RESERVA LIVRE”;*

1.3.3. *“De acordo com a redação legal do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/77, conclui-se que a receita bruta da IMPUGNANTE deve ser considerada, no máximo, como os valores recebidos a título de prêmio de seus segurados”;*

1.3.4. *“As receitas financeiras decorrentes das aplicações compulsórias (reservas técnicas) das seguradoras não têm cunho negocial, tampouco objetivo de lucro, além do fato de que sequer podem ser dispostas livremente pelas Seguradoras, conforme determina seu órgão regulador”;*

1.3.5. *“Do acima dito, verifica-se que os rendimentos financeiros decorrentes dos ativos garantidores das reservas técnicas não se enquadram no conceito de receita bruta, porque tais valores (i) não decorrem da venda de mercadorias, (ii) não derivam da prestação de serviço e, tampouco, (iii) estão relacionadas à atividade principal da IMPUGNANTE”;*

1.3.6. Os rendimentos das reservas técnicas não são receitas por não estarem disponíveis ao aplicador;

1.3.7. *“Se os valores destinados à composição das reservas técnicas podem ser excluídos da base de cálculo, por óbvio seus respectivos rendimentos financeiros devem seguir a mesma sorte”;*

1.3.8. A decisão do TRF3 que suspendeu os créditos tributários (em 16 de setembro de 2019) *“possui efeitos retroativos, alcançando atos administrativos anteriores a própria concessão da tutela”*. Ademais, seria despiciendo a decisão judicial dispor pela inaplicabilidade do § 1º, do artigo 63, da Lei nº 9.430/96, posto que a redação da norma revela o afastamento da multa de ofício ante suspensão do crédito tributário;

1.3.8.1. O § 1º, do artigo 63, da Lei nº 9.430/96 deve ser interpretado teleologicamente como uma medida para punir aquele que apresenta tese sem plausibilidade ao judiciário para afastar a incidência tributária. Como verso desta interpretação, a sanção não deve ser aplicada para aquele que obteve em algum momento o beneplácito do Poder Judiciário em sede de cognição sumária, até mesmo porque, nestes casos, não houve necessidade de instauração de procedimento de ofício pela Administração Tributária.

1.3.8.2. Finaliza a Recorrente dispondo que o § 1º, do artigo 63 da Lei nº 9.430/96 determina que o lançamento de ofício deve ser efetuado enquanto não suspenso o crédito tributário para que se aplique a multa de ofício.

1.4. A DRJ 09 manteve íntegro o lançamento de ofício, porquanto:

1.4.1. *“A receita de juros DPVAT (conta 36196) tem como contrapartida a conta Fundo DPVAT (1126121002). A conta de fundo DPVAT, conforme visto no elenco de contas da Circular SUSEP nº 517/2015, está classificada como “vinculadas à cobertura de provisões técnicas” (...) “não há, portanto, como aceitar a alegação da impugnante de que a receita de juros DPVAT seriam receitas financeiras decorrente de reservas livres”;*

1.4.2. As matérias acerca da incidência do PIS/COFINS sobre os rendimentos financeiros atrelados aos ativos garantidores das reservas técnicas encontram-se *sub judice* e não devem ser conhecidas por força da Súmula CARF 1;

1.4.3. *“A exigibilidade dos PIS e da Cofins não estavam suspensas por ação judicial ao início do procedimento fiscalizatório. O parágrafo primeiro descrito acima versa sobre “qualquer procedimento de ofício”. Não há como interpretar que o termo de início de uma ação fiscal não seja enquadrado como “qualquer procedimento de ofício”. Dessa forma, atuou a autoridade fazendária dentro de seu estrito poder legal”;*

1.4.4. *“Os princípios ou interpretações não literais, em razão de suas próprias naturezas, são inaplicáveis, no âmbito administrativo, enquanto não traduzidos em uma norma que proíba ou obrigue determinada conduta”;*

1.4.5. *“Por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, considerações sobre a interpretação da penalidade não se encontram sob a discricionariedade da*

autoridade administrativa, uma vez que esteja definida objetivamente pela lei, não dando margem a conjecturas atinentes a juízo de valor”.

1.5. Em Voluntário, a **Recorrente** repisa as teses descritas em Impugnação e destaca que *“mesmo que se trate de receitas decorrentes de reservas técnicas da Seguradora Líder (o que frise-se, não é o caso), tais receitas somente foram repassadas por constituir um excesso das reservas técnicas. Este fato (excesso) altera a natureza de receita vinculada aos investimentos compulsórios para receita livre”.*

VOTO

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. A fiscalização lançou de ofício PIS/COFINS sobre receitas descritas nas contas contábeis 3616110001 – Receitas financeiras – seguros – juros DPVAT. Questionada em sede de procedimento fiscal a **Recorrente** foi clara ao dispor que estes recursos tinham como contrapartida a conta Fundo DPVAT (1126121002).

2.1.1. Em Impugnação a **Recorrente** descreve que estes recursos, em verdade, não são oriundos dos depósitos obrigatórios no Fundo DPVAT mas de reserva livre a qual, em voluntário, aventa a possibilidade de decorrer de *excesso das reservas técnicas* e, por este motivo, não ser tributada (a receita) pelas contribuições, nos termos da SC COSIT 83/2017.

2.1.2. Como se nota, a **Recorrente** sequer consegue explicar ao certo a composição e origem dos recursos da reserva livre e, menos ainda, provar que estes recursos financeiros são frutos de outro investimento que não no próprio fundo DPVAT (contrariando seus registros contábeis, diga-se). Claro que a regra emitida pelo Órgão Regulamentador proíbe a transferência de recursos do fundo DPVAT para o consorciado, a qualquer título. No entanto, excesso ou não excesso, a prova dos autos está a nos mostrar que foram transferidos recursos do fundo DPVAT para a **Recorrente**, sendo que o cumprimento ou o descumprimento da norma de regulamentação deve ser discutido em sede própria (*non olet*).

2.1.3. Fixado que as receitas autuadas neste processo são decorrentes de aplicações dos ativos garantidores das provisões técnicas, nada nos resta a decidir, posto que a **Recorrente** propôs lide com igual objeto e causa de pedir no Poder Judiciário (debatendo a incidência de PIS/COFINS sobre estas receitas), atraindo a aplicação da Súmula CARF 1.

2.2. A **Recorrente** propôs ação judicial declaratória que tinha como objeto o afastamento dos créditos em debate nestes autos e, em sede de Tutela Recursal em Agravo de Instrumento obteve de a suspensão dos créditos tributários. Posteriormente, houve sentença de improcedência da ação, sentença esta mantida pelo Regional Federal.

2.2.1. Após a interposição de Extraordinário e Especial pela **Recorrente** teve início o procedimento fiscal de que decorre o presente PAF, porém, no curso deste foi novamente deferida a suspensão dos créditos tributários em decisão monocrática do Vice-Presidente do Regional Bandeirante.

2.2.2. Ante o cenário acima exposto, a fiscalização aplicou **MULTA DE OFÍCIO** (*ex vi*, artigo 63, *caput* e § 1º da Lei nº 9.430/1996) visto que na data do início do procedimento de fiscalização não havia decisão judicial suspendendo o crédito tributário em análise.

2.2.3. De outro lado, a **Recorrente** destaca que a decisão do TRF3 que suspendeu os créditos tributários (em 16 de setembro de 2019) “*possui efeitos retroativos, alcançando atos administrativos anteriores a própria concessão da tutela*”. Ademais, seria despiciendo a decisão judicial dispor pela inaplicabilidade do § 1º, do artigo 63, da Lei nº 9.430/96, posto que a redação da norma revela o afastamento da multa de ofício ante suspensão do crédito tributário.

2.2.3.1. Prossegue a **Recorrente** destacando que o § 1º, do artigo 63, da Lei nº 9.430/96 deve ser interpretado teleologicamente como uma medida para punir aquele que apresenta tese sem plausibilidade ao judiciário para afastar a incidência tributária. Como verso desta interpretação, a sanção não deve ser aplicada para aquele que obteve em algum momento o beneplácito do Poder Judiciário em sede de cognição sumária, até mesmo porque, nestes casos, não houve necessidade de instauração de procedimento de ofício pela Administração Tributária.

2.2.3.2. Finaliza a **Recorrente** dispondo que o § 1º, do artigo 63 da Lei nº 9.430/96 determina que o lançamento de ofício deve ser efetuado enquanto não suspenso o crédito tributário para que se aplique a multa de ofício.

2.2.4. Sem prejuízo do interessante raciocínio jurídico construído pela **Recorrente**, o artigo 136 do CTN dispõe que a aplicação de sanções em matéria tributária, como regra, independe da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, ou seja, pouco importa se a intenção da **Recorrente** era socorrer a fiscalização, ou auxiliá-la no procedimento de fiscalização; para a aplicação da multa de ofício basta que não exista decisão judicial que suspenda o crédito tributário em debate no momento do início do procedimento de ofício.

2.2.4.1. Procedimento de ofício deve ser entendido como qualquer procedimento fiscal e não como lançamento de ofício. Além de a Lei utilizar-se por diversas vezes da expressão procedimento de ofício e procedimento fiscal como expressões sinônimas, a Lei 9.430/96, diploma legal em que está inserida a sanção em análise, dispõe no artigo 26 que a mudança de regime de tributação somente é possível “*antes de iniciado procedimento de ofício*” do período de apuração e não o lançamento de ofício.

2.2.5. No presente caso o procedimento de ofício teve início em 1º de julho de 2019 e a decisão que suspendeu o crédito tributário em liça foi publicada somente em 22 de novembro de 2019, logo, na data do início do procedimento não havia decisão judicial determinando a suspensão dos créditos tributários.

2.2.6. Ao final, não há nada na decisão monocrática a indicar que esta se aplica a fato pretéritos e futuros; pelo contrário. O Ilustre Desembargador Federal Nery determina a suspensão do crédito tributário “até a realização do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos” e no juízo de admissibilidade do Recurso Constitucional foi afastada a suspensão:

Em face do exposto, **não conheço** do agravo interno e, de ofício, **revogo** a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2021.



Assinado eletronicamente por: CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA

22/03/2021 18:32:43

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 155261509



3. Pelo exposto, admito porquanto tempestivo e conheço em parte do Recurso Voluntário (salvo matérias submetidas ao Judiciário) e a ele nego provimento.

Assinado Digitalmente

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto